



PROJETO DE LEI Nº 105, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ratifica a Primeira Alteração Consolidada do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Art. 1º Fica ratificada, sem prejuízo da Lei Municipal nº 2.897, de 15 de dezembro de 2011, que autorizou a adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, a Primeira Alteração Consolidada do Protocolo de Intenções, aprovada em Assembleia Geral realizada em 27 de junho de 2025 e ratificada em 03 de julho de 2025, a qual passa a constituir o Contrato de Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º O texto integral da referida Primeira Alteração do Protocolo de Intenções acompanha esta Lei como Anexo Único, e dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 27 de junho de 2025, data da aprovação da Primeira Alteração Consolidada do Protocolo de Intenções pela Assembleia Geral do CIRUSPAR.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro

Prefeito





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 105 /2025, que Ratifica a Primeira Alteração Consolidada do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, responsável pela administração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Sudoeste do Paraná.

A referida alteração foi aprovada em Assembleia Geral do Consórcio, realizada em 27 de junho de 2025, com o objetivo de atualizar e consolidar o instrumento jurídico que rege o funcionamento do CIRUSPAR, originalmente firmado em 2011.

A atualização busca adequar o Protocolo de Intenções às novas normas da administração pública, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como aperfeiçoar a estrutura organizacional e funcional do Consórcio.

Entre os principais pontos da consolidação, destacam-se:

- A incorporação e harmonização das cláusulas do protocolo original e de suas alterações posteriores;
- A inclusão da Unidade de Controle Interno, em conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
- A atualização do quadro de cargos e salários dos empregados públicos (Anexo I);
- A definição de vigência por prazo indeterminado do consórcio (Cláusula Segunda);
- A reafirmação do processo de ratificação legislativa pelos entes consorciados (Cláusulas 48 e 49);
- E a observância obrigatória à Lei nº 14.133/2021, no que se refere à gestão e às contratações públicas.

Importa ressaltar que a proposta não altera o objeto nem a natureza jurídica do Consórcio, que permanece como associação pública de direito público, de





MUNICÍPIO DE
CHOPINZINHO

natureza autárquica, com sede no município de Pato Branco – PR, abrangendo 42 municípios da região Sudoeste do Paraná.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a **aprovação deste Projeto de Lei pelo Rito Sumário**, cuja ratificação é indispensável para a plena vigência da alteração aprovada pelo CIRUSPAR e para o fortalecimento da gestão regional dos serviços públicos de urgência e emergência.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro

Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B5CB-7133-41C3-06A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 14/11/2025 15:12:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/B5CB-7133-41C3-06A4>

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PA-
RANÁ – CIRUSPAR**

Os Municípios de **AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPE-
RANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA,
CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VI-
VIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA
SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA D'OESTE,
MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPE-
RANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉ-
ROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA,
RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE,
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE
DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO**, neste ato representados por seus res-
pectivos Prefeitos, com o objetivo de promover a Primeira Alteração Consolidada
do Protocolo de Intenções que constituiu o Consórcio Intermunicipal da Rede de
Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, tendo em vista o reconhecimento
da importância e da necessidade de implantação da Rede de Urgência e Emergên-
cia Sudoeste PR, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim defi-
nido: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio
de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes fede-
rados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferên-
cia total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade
dos serviços transferidos”;

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº
11.107/2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de ob-
jetivos de interesse comum e dá outras providências”;

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde
(SUS) expostos nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

CONSIDERANDO as competências municipais para realizar ações e serviços ob-
jetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de
Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO a constituição do Consórcio Público de Direito Público para fins
de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do

200 -



Componente Pré-Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, SAMU 192 SUDOESTE PR para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos documentos institucionais do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR;

RESOLVEM os subscritores promover a **PRIMEIRA ALTERAÇÃO** do **Protocolo de Intenções** firmado em 19 de setembro de 2011, ratificando integralmente todos os atos praticados até a presente data, mediante a assinatura deste Primeiro Termo de Alteração ao Protocolo de Intenções, que passa a vigorar de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO,** **DA SEDE E DAS FINALIDADES**

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Protocolo de Intenções visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – CIRUSPAR**, denominado daqui por diante simplesmente **CIRUSPAR**.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Consórcio Público CIRUSPAR terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único. A extinção do Consórcio Público CIRUSPAR deverá ser precedida de deliberação em Assembleia Geral com quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados e mediante ratificação da extinção por Lei de todos os entes.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Consórcio Público CIRUSPAR terá como sede na Rua Assis Brasil, 608, Vila Isabel, no Município de Pato Branco-PR.

Parágrafo único. A cidade sede poderá ser alterada, desde que assim disponha a Assembleia Geral, por voto de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

QW



CLÁUSULA QUARTA. O Consórcio Público CIRUSPAR tem por finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIRUSPAR terá por objetivos:

- a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;
- b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;
- c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA QUINTA. São entes federados consorciados:

1. MUNICÍPIO DE AMPERE – CNPJ 77.817.054/0001-79.
2. MUNICÍPIO DE BARRACÃO – CNPJ 75.666.131/0001-01.
3. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – CNPJ 01.612.441/0001-07.
4. MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – CNPJ 95.589.255/0001-48.
5. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – CNPJ 01.612.443/0001-04.
6. MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – CNPJ 80.874.100/0001-86.
7. MUNICÍPIO DE CAPANEMA – CNPJ 75.972.760/0001-60.
8. MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – CNPJ 76.995.414/0001-60.
9. MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA – CNPJ 76.161.199/0001-00.
10. MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES – CNPJ 01.614.415/0001-18.
11. MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – CNPJ 76.995.455/0001-56.
12. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU – CNPJ 95.589.230/0001-44.
13. MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – CNPJ 76.205.640/0001-08.
14. MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – CNPJ 76.205.657/0001-57.
15. MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – CNPJ 95.589.271/0001-30.
16. MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – CNPJ 77.816.510/0001-6.

QW

CNPJ 14.896.759/0001-09

17. MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – CNPJ 95.585.444/0001-42.
18. MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE – CNPJ 76.896.976/0001-56.
19. MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – CNPJ 01.614.343/0001-09.
20. MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – CNPJ 77.774.867/0001-29.
21. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – CNPJ 76.995.323/0001-24.
22. MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – CNPJ 76.205.665/0001-01.
23. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE -CNPJ 95.589.289/0001-32;
24. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – CNPJ 78.103.884/0001-05.
25. MUNICÍPIO DE PALMAS – CNPJ 76.161.181/0001-08.
26. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – CNPJ 76.995.448/0001-54.
27. MUNICÍPIO DE PEROLA D'OESTE – CNPJ 75.924.290/0001-69.
28. MUNICÍPIO DE PINHAL DO SAO BENTO – CNPJ 95.590.832/0001-11.
29. MUNICÍPIO DE PLANALTO – CNPJ 76.460.526/0001-16.
30. MUNICÍPIO DE PRANCHITA – CNPJ 78.113.834/0001-09.
31. MUNICIPIO DE REALEZA – CNPJ 76.205.673/0001-40.
32. MUNICÍPIO DE RENASCENCA – CNPJ 76.205.681/0001-96.
33. MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – CNPJ 76.205.699/0001-98.
34. MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – CNPJ 76.205.707/0001-04.
35. MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – CNPJ 76.205.715/0001-42.
36. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – CNPJ 75.927.582/0001-55.
37. MUNICÍPIO DE SAO JOÃO – CNPJ 76.995.422/0001-06.
38. MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – CNPJ 76.995.380/0001-03.
- 39 MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUACU – CNPJ 95.585.477/0001-92.
40. MUNICÍPIO DE SULINA – CNPJ 80.869.886/0001-43.
41. MUNICÍPIO DE VERE – CNPJ 75.636.530/0001-20.
42. MUNICÍPIO DE VITORINO – CNPJ 76.995.463/0001-00.

CLÁUSULA SEXTA. O CIRUSPAR será composto inicialmente pelos Municípios da área de abrangência da Região Sudoeste do Estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que aderiram ao presente Protocolo de Intenções, mediante subscrição do Executivo e Ratificação pelo Legislativo de cada ente federativo.

Parágrafo único. Poderão integrar o Consórcio Público CIRUSPAR, outros Municípios, o Estado do Paraná e a União, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, desde que aprovada sua participação por voto de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral.



CNPJ 14.896.759/0001-09

**CAPÍTULO III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO**

CLÁUSULA SÉTIMA. Considera-se como área de atuação do Consórcio Público CIRUSPAR a correspondente à soma dos territórios de cada um dos Municípios que o constituem.

**CAPÍTULO IV
DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA**

CLÁUSULA OITAVA. O Consórcio Público CIRUSPAR constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, §4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções.

**CAPÍTULO V
DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

CLÁUSULA NONA. Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles para cumprir a finalidade e os objetivos constantes da Cláusula Quarta deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados, perante todas as esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO
E DA ASSEMBLÉIA GERAL**

CLÁUSULA DÉCIMA. O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I – ASSEMBLÉIA GERAL;
- II – CONSELHO DELIBERATIVO;
- III – CONSELHO FISCAL;

aly.

IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo único. O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Público, composta por todos os entes federativos, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, bem como a discussão e deliberação sobre matérias de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Compete à Assembleia Geral:

- I – Homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;
- II – Aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;
- III – aprovar os estatutos e suas alterações;
- IV – Eleger o Presidente e o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo;
- V – Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;
- VI – Aprovar:
 - a) o plano plurianual de investimentos;
 - b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - c) a realização de operações de crédito;
 - d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
 - e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;
 - f) os planos e regulamentos;
- VII – apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Qno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As deliberações da Assembleia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação e alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio, autorização para firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A convocação da Assembleia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembleia Geral e será constituído entre os representantes de cada ente consorciado.

§1º. Caberá a Assembleia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo na forma do Estatuto.

§2º. Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial, na forma do Estatuto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído entre os entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em Estatuto próprio.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Geral a escolha dos representantes do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Diretor Geral, Diretor

QW

Médico, Diretor de Enfermagem, Gerente Administrativo e Controlador Interno, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Cria-se no CIRUSPAR a Unidade de Controle Interno, consoante disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º. O cargo de Controlador Interno deverá ser ocupado por profissional, com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento técnico na área de atuação.

§ 2º. O Controlador Interno poderá ser designado dentre o quadro de pessoal do CIRUSPAR ou mediante a cedência de servidor público de algum dos entes que compõem o CIRUSPAR.

CAPÍTULO VII DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Os entes federados integrantes do Consórcio Público CIRUSPAR elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIRUSPAR.

§1º. O Mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§2º. Os mandatos encerram-se no dia 31 de dezembro.

§3º. O mandato inicia-se sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

CAPÍTULO VIII DO PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. O Consórcio Público CIRUSPAR contará com quadro de pessoal composto por:

§1º. Empregados públicos, admitidos mediante processo seletivo público, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Tabela de Empregos Públicos (Anexo I);

QWP.

§2º. Cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme regulamentação posterior aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§3. O detalhamento das atribuições, a fixação das remunerações, as alterações de quantitativos, bem como a organização das unidades administrativas será disciplinada no Estatuto do Consórcio e em atos normativos complementares, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OTIVA. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas, em especial para:

- I - Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
- II - Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- III - Manter em funcionamento a Central de Regulação de Urgências, utilizando número gratuito - 192;

[Assinatura]

IV - Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;

V - Manter a regulação de urgências para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;

VI - Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

I - Na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II - Na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.017/2007, sendo formalizados por meio de instrumento jurídico próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

- I - O objeto, a área de atuação e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive nos casos em que houver transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade da prestação;
- II - O modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
- III - Os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - Os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- V - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- VI - Os casos de extinção;
- VII - Os bens reversíveis;
- VIII - A obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- IX - A periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- X - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados

QW

por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por estes delegados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- II - Extinção do consórcio.

CAPÍTULO XII **DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. O Estatuto definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

- I - O objeto, a área de atuação e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive nos casos em que houver transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade da prestação;
- II - O modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
- III - Os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - Os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- V - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- VI - Os casos de extinção;
- VII - Os bens reversíveis;
- VIII - A obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- IX - A periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- X - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados

Ally

por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por estes delegados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- II - Extinção do consórcio.

CAPÍTULO XII **DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. O Estatuto definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

QW

CAPÍTULO XVI
DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO
DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público por ratificação das Câmaras de Vereadores de pelo menos 2 (dois) entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembleia Geral, por 2/3 (dois terços), e ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVII
DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. Após sua assinatura, a presente alteração do Protocolo de Intenções será submetida à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público, nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor até o dia 27 de setembro de 2025.

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto Federal nº 6017/07.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. Será admitida a delegação de competências pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados para o cumprimento das atribuições previstas neste Protocolo de Intenções, desde que formalizada por ato próprio e devidamente publicada em meio oficial.

QW

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplina os consórcios públicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. As partes signatárias se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. Com a presente Alteração do Protocolo de Intenções ficam convalidados os atos até então praticados, especialmente o acordo de vontades dos entes subscritores em constituir o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, mediante a alteração do Protocolo de Intenções firmado em 29/09/2011 e ratificação por Lei.

E assim, por estarem devidamente ajustados, elegem o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir eventuais controvérsias, firmando o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco, 27 de junho de 2025.

AM M. M. B.

CONTRATADO

CIRUSPAR

Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná

representado por Anderson Manique Barreto, Presidente do CIRUSPAR

MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
Ampére	Douglas Diems Morockoski Potrich	
Barracão	Jorge Luiz Santin	
Bela Vista da Caroba	Gelson Maffi	
Boa Esperança do Iguaçu	Givanildo Trumi	
Bom Jesus do Sul	Helio Jose Surdi	
Bom Sucesso do Sul	Maico Diogo Faversani	
Capanema	Neivor Kessler	
Chopinzinho	Álvaro Dênis Ceni Scolaro	

AMM

CNPJ 14.896.759/0001-09

Clevelândia	Rafaela Martins Losi
Coronel Domingos Soares	Maria Antonieta De Araujo Almeida
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto
Cruzeiro do Iguaçu	Reni Kovalski
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto
Enéas Marques	Edson Lupatini
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior
Francisco Beltrão	Antonio Pedron
Honório Serpa	João Carlos Garbin
Itapejara D'Oeste	Vilmar Schmoller
Manfrinópolis	Amarildo Alves Carneiro
Mangueirinha	Leandro Dorini
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek
Marmeleiro	Jander Luiz Loss
Nova Esperança do Sud.	Jaime Da Silva Stang
Nova Prata do Iguaçu	Elizete Cavazin
Palmas	Daniel Ricardo Langaro
Pato Branco	Geri Natalino Dutra
Pérola D'Oeste	Edsom Luiz Bagetti
Pinhal de São Bento	Paulo Falcade De Oliveira
Planalto	Luiz Carlos Boni
Pranchita	Ronimar Eleandro Sartor
Realeza	Paulo Cezar Casaril
Renascença	Fabieli Manfredi
Salgado Filho	Volmar Duarte
Salto do Lontra	Fernando Alberto Cadore
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto
Santo Antonio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina
São João	Clovis Mateus Cuccolotto
São Jorge D'Oeste	Gelson Coelho Do Rosário
Saudade do Iguaçu	Rogerio Gallina
Sulina	Gilberto João Rossi
Verê	Paulo Roberto Weissheimer
Vitorino	Marciano Vottri

ANEXO I – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE
1	Advogado	30h	R\$ 9.914,11
15	Auxiliar Administrativo	40h	R\$ 2.842,88
13	Auxiliar de Serviços Gerais	24h	R\$ 880,28
1	Auxiliar de Serviços Gerais	30h	R\$ 1.100,36
3	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	R\$ 1.467,15
128	Condutor Socorrista	30h	R\$ 2.132,16
2	Contador	40h	R\$ 7.931,32
1	Coordenador de Almoxarifado e Frota	40h	R\$ 3.965,63
31?	Enfermeiro	30h	R\$ 5.067,22
1	Farmacêutico	40h	R\$ 6.609,41
8	Médico Regulador / Intervencionista	12h	R\$ 8.812,51
41	Médico Regulador / Intervencionista	24h	R\$ 17.625,12
2	Psicólogo	20h	R\$ 3.307,03
14	Rádio Operador	30h	R\$ 2.132,16
1	Recepcionista	40h	R\$ 1.467,15
20	Técnico Auxiliar de regulação Médica	30h	R\$ 2.132,16
104	Técnico de Enfermagem Socorrista	30h	R\$ 2.367,14
1	Técnico em Segurança do Trabalho	20h	R\$ 1.764,61
1	Técnico em Segurança do Trabalho	30h	R\$ 2.646,90

As referências salariais descritas no presente Anexo correspondem aos valores iniciais da remuneração base dos empregados do Consórcio, sem contemplar eventuais adicionais, gratificações e reajustes.

Os empregados públicos do Consórcio perceberão os reajustes salariais e demais benefícios implementados periodicamente nas negociações coletivas (Convenções Coletivas de Trabalho - CCT ou Acordos Coletivos de Trabalho - ACT), respectivamente em relação às categorias profissionais e entidades de representação aos quais estiverem vinculados.